

**DECRETO Nº 54/2020**

**Súmula:** Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 declarou pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001 que estabelece o Código de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020 que dispõe, no âmbito estadual, das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança Pública que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020;

Considerando que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do coronavírus;

Considerando a necessidade de prever disposições adicionais àquelas previstas no Decreto Municipal nº 13/2020 e Decreto Municipal nº 14/2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas.

§1º A proibição que trata o caput do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não, reuniões de trabalho em empresas, assembleias, conferências, audiências, entre outros, ressalvados aqueles relacionados para tratar sobre medidas de enfrentamento a Pandemia causada pelo COVID-19.

§ 2º Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 3º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

§ 4º Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

§ 5º O servidor municipal responsável pela fiscalização sanitária deverá notificar os responsáveis pelos eventos previstos no caput, no caso de descumprimento após a notificação, deverá lavrar auto de infração sanitária com fulcro na infração prevista no art. 10, inciso XXIV da Lei Federal nº 6.437/1997.

**Art. 2º.** Fica suspenso, por tempo indeterminado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates, casas de eventos e similares;

II – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas e piscinas;

§ 1º O estabelecimento que não observar a regra prevista no presente artigo será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, será cominado de acordo com as sanções previstas na Lei Municipal nº 477/2020.

§ 2º Fica estabelecido a limitação de 10 pessoas ao interior da capela mortuária do velório municipal.

**Art. 3º.** As atividades e estabelecimentos que não se encontrem suspensos por este decreto ou por ato normativo estadual ou federal, deverão seguir de forma estrita as medidas de prevenção descritas neste artigo, bem como medidas complementares impostas pela Vigilância Sanitária e/ou pela Vigilância Epidemiológica do Município, sob pena de imediata interdição e cassação do alvará, bem como das aplicações das demais sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão cumprir as seguintes medidas para funcionarem:

I – Comércio e prestadores de serviço em geral, incluindo instituições financeiras e congêneres:

- a) uso obrigatório de máscaras cirúrgica de TNT pelos colaboradores, trocada a cada 4 horas ou quando ficar úmida;
- b) manter distância de no mínimo 2 metros entre os colaboradores;
- c) os colaboradores deverão ter sua febre aferida e anotada na chegada ao trabalho, no retorno do almoço e na saída (conforme planilha disponibilizada);
- d) afastamento dos colaboradores com baixa imunidade, sintomas de tosse, febre, devendo ser imediatamente informado a Secretaria de Saúde;
- e) liberação de todos os colaboradores que estão no grupo de risco (gestantes, lactantes, maiores de 60 anos, e portadores de doenças crônicas);
- f) os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão, na chegada ao trabalho, no retorno do almoço, após o café e após idas ao banheiro, sempre acima de 20 segundos para ter maior eficácia;
- g) uso obrigatório de álcool em gel pelos colaboradores a cada novo atendimento;
- h) não impedir a fiscalização e receber as orientações dos órgãos competentes;
- i) disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes logo na porta de entrada com faixa indicativa, disponibilizando ainda álcool nos balcões de atendimentos;
- j) dispor de termômetro para medição de temperatura corporal dos colaboradores, necessariamente na modalidade termômetro laser digital termômetro para estabelecimento com 10 ou mais colaboradores, e termômetro simples para os demais estabelecimentos, observada a higienização regular dos termômetros a cada utilização;
- k) fazer uso da planilha para controle de febre dos colaboradores;
- l) evitar aglomeração, reuniões ou congêneres;
- m) isolamento de bebedouros comunitários;
- n) higienização de balcões, computadores, máquinas de cartões;
- o) o ambiente de trabalho deverá ser higienizado de duas em duas horas;
- p) demarcação da calçada com faixas sinalizadores com a devida distância de 2 metros para formação de filas;
- q) afixar na porta a quantidade de clientes admitidos no estabelecimento;
- r) controlar a entrada de clientes no interior do estabelecimento;
- s) vedado o consumo de qualquer tipo de alimento e bebida (exceto água) no interior do estabelecimento, salvo bares, restaurantes e lanchonetes;
- t) vedado o compartilhamento de objetos pessoais, celulares, computadores, copos e bebedouros;
- u) vedado uso de banheiros aos clientes;
- v) afixar placas indicativas;
- w) manter um canal de comunicação diária com os colaboradores a fim de informar e aprimorar técnicas de segurança e assim evitar o contágio;

x) deverão os comerciantes efetuarem as compras juntos aos fornecedores obrigatoriamente por meios eletrônicos (WhatsApp, e-mail, ligações).

y) restrição de número de clientes dentro dos estabelecimentos não superior ao número de atendentes, sendo 01 cliente para 01 atendente;

z) recomendar o uso de máscaras pelos clientes para ingresso no estabelecimento;

aa) permitido apenas o ingresso de uma pessoa por família, salvo em caso de necessidade comprovada;

bb) consumidores com 60 anos ou mais, gestantes e lactantes só deverão ser atendidos se houver muita necessidade, e terão preferência;

cc) é recomendado o não ingresso de crianças nos estabelecimentos, exceto em caso de necessidade comprovada.

dd) disponibilizar funcionário responsável na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de orientar e organizar as filas externas de modo a manter a distância de aproximadamente dois metros por cliente.

II – aos bares, restaurantes e lanchonetes, aplicam-se as disposições do inciso I, com as seguintes especificações:

a) o espaçamento mínimo entre as mesas de 2 (dois) metros.

b) permitido o acesso controlado de pessoas no estabelecimento, no máximo 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;

c) permitido o consumo em mesas, no máximo 2 (duas) pessoas por mesa, vedado o consumo em balcões ou em pé;

d) proibido self-service;

e) permitida apenas a utilização de copos descartáveis, vedados copos de vidro.

§ 2º Os estabelecimentos industriais deverão cumprir as seguintes medidas para funcionarem:

I – Indústrias em geral:

a) revezamento de pessoal por turno (horários diferenciados com menos pessoas atuando ao mesmo tempo);

b) alternar horários do almoço, dividindo em mais horários em grupos menores;

c) uso obrigatório de máscaras cirúrgica de TNT, trocada a cada 4 horas ou quando ficar úmida;

d) medição e anotação da febre na chegada ao trabalho, no retorno do almoço e na saída (conforme planilha disponibilizada);

e) liberação de todos os trabalhadores que estão no grupo de risco (gestantes, lactantes, maiores de 60 anos, e portadores de doenças crônicas);

f) mudar o layout do maquinário (criando espaços entre as máquinas aproximadamente 2 metros de distância para evitar aproximação dos funcionários);

g) pode haver compartilhamento de copos (cada um deve ter o seu copo), e no caso de bebedouros não beber a água direto do esguicho;

h) aumentar em mais vezes a higienização do banheiro (de todo o banheiro incluindo paredes, portas, maçanetas, interruptores, etc.);

- i) deve ser feito a desinfecção de todo ambiente e maquinário de trabalho;
- j) desinfecção dos maquinários e dos materiais recebidos, antes de sua entrada no ambiente de trabalho;
- k) disponibilizar o álcool em gel em quantidade suficiente para todos os funcionários;
- l) disponibilizar máscaras e luvas;
- m) disponibilizar água, sabão líquido e papel toalha suficiente para todos os funcionários e cartazes de orientação de lavagem correta das mãos;
- n) disponibilizar um funcionário que será responsável para realizar a triagem dos demais (entrada, saída, ou qualquer momento que seja pertinente), aferindo a febre com um termômetro digital corporal com medidor infravermelho;
- o) proibida a visitação nas indústrias.

§ 3º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos serão os seguintes:

I - a abertura do comércio em geral se dará às 9h00 e se encerrará imprescindivelmente às 18h00 de segunda a sexta-feira, salvo as atividades essenciais que terão horários de funcionamento das 8h00 às 19h00; a abertura aos sábados se dará as 09h00 e se encerrará imprescindivelmente as 12h00 sendo vedada a abertura aos domingos, já as atividades essenciais terão horários de funcionamento das 8h00 às 19h00 de segunda a segunda.

II - os horários de funcionamento de restaurantes das 10h às 14h, e das 17h às 22h, de bares das 09h às 22h e lanchonetes conforme alvará, salvo delivery;

III – quanto aos depósitos de bebidas, a abertura se dará às 09h, e se encerrará imprescindivelmente as 22h de segunda a sábado;

IV – quanto aos cabeleireiros, salões de beleza e congêneres, os horários de funcionamento serão aqueles constantes nos respectivos alvarás, com agendamento prévio e atendimento individualizado;

V - quanto às indústrias, os horários de funcionamento serão aqueles constantes nos respectivos alvarás.

§ 4º - As academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres deverão cumprir as seguintes medidas para funcionarem:

I – permitir apenas a entrada de pessoas utilizando-se de máscaras sejam funcionários, colaboradores, alunos, etc., inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbica, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

II – é vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores;

III – é vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;

IV – os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência

concomitante de, no máximo, 10% (dez por cento) da capacidade de pessoas calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios e desastres, para os estabelecimentos abrangidos por este Decreto, observado, ainda, o limite máximo de até 5 (cinco) pessoas;

V – as aulas/sessões de treino deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização do estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;

VI – Recomenda-se ser destinado horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;

VII – os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão ter distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre si e dos demais aparelhos;

VIII – ficam vedadas as aulas experimentais e diárias de pessoas que não sejam residentes e domiciliadas no Município de Salto do Itararé;

IX – é obrigatório a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos etc.;

X – é vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar devendo existir a orientação para que a pessoa com os sintomas descritos procure atendimento médico;

XI – É proibido o compartilhamento de instrumentos e objetos entre os frequentadores, sendo expressamente vedado o revezamento no mesmo aparelho ou objetos, devendo a troca ser realizada apenas ao final de cada série e mediante absoluta e rigorosa higienização do aparelho, peso, anilha, banco etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;

XII – Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido álcool 70% em gel ou líquido para os frequentadores que adentrarem no estabelecimento, além da necessidade de existência de tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) para limpeza dos sapatos, que será obrigatória para adentrar ao estabelecimento;

XIII – é proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes;

XIV – após cada série e/ou troca de alunos é expressamente obrigatória a rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços ou toalhas de papel;

XV – é vedada a utilização de aparelho celular pelos frequentadores que manuseiem os instrumentos, aparelhos etc.,

no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;

XVI - é proibido o uso de bebedouros com água por pressão, devendo cada aluno ser responsável por trazer a sua garrafa d'água, sendo esta de uso individual e intransferível;

XVII - é vedado consumo de alimentos no interior do estabelecimento;

XIII - é proibida a troca de roupas no local (o aluno deverá chegar ao local adequadamente trajado e preparado para a atividade física), bem como não será permitido que o aluno tome banho após o treino dentro do estabelecimento;

XIX - dispor de sabonete líquido, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com pedal nos banheiros.

§ 5º - As igrejas, templos religiosos e afins tem autorização restrita para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia, seguindo as orientações:

I - A proibição dos referidos locais serem frequentados por pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;

II - A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

III - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

V - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VI - o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VII - o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

**Art. 4º.** Todas as pessoas que adentrarem ao território do Município e que estiveram nos últimos 14 (quatorze) dias em locais de reconhecida incidência do contágio pelo coronavírus deverão comunicar as autoridades sanitárias do Município e aguardar em quarentena domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias.

§ 1º Por reconhecida incidência do contágio do vírus, entende-se os Municípios que tenham casos de transmissão comunitária oficialmente reconhecidos pelas autoridades sanitárias.

§ 2º A quarentena significa que a pessoa não poderá deixar sua residência ou local em que esteja, sem contato com outras pessoas, a fim de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

§ 3º Aqueles que desrespeitarem o dever imposto nos termos do presente artigo ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

§ 4º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

**Art. 5º.** A medida de isolamento será aplicada em casos de suspeita de contaminação e depende de indicação médica.

§ 1º O paciente com indicação de isolamento será notificado pelo Médico e deverá assinar o termo de consentimento livre e esclarecido.

§ 2º O paciente que se recusar a cumprir com o isolamento será encaminhado compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde perante a Autoridade Policial, mediante requisição da força policial.

**Art. 6º.** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias trabalharão na divulgação das presentes regras estabelecidas neste Decreto, bem como atuarão na fiscalização do seu cumprimento, seguindo as determinações previstas neste Decreto e outras determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Diante da excepcionalidade da situação, diante do reduzido número de agentes de fiscalização no âmbito da Vigilância Sanitária do Município, e diante da necessidade de rescisão de contrato dos servidores admitidos a título de teste seletivo (sem estabilidade) que não estiverem exercendo suas funções regularmente em virtude da pandemia, ficam designados os servidores públicos municipais que estiverem contratados a título precário (admitidos por teste seletivo, sem estabilidade), para atuarem como fiscais do cumprimento das medidas impostas neste decreto aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e industriais, sob a autoridade da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 7º.** Ficam proibidas as visitas de pacientes internados no Hospital Municipal.

**Art. 8º.** No âmbito da Administração Pública Municipal ficam proibidos:

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 08 de junho de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0206

Página 5

- I – Realização de provas de concursos e processos de seleção onde haja a aglomeração de pessoas;
- II – Audiências públicas, inaugurações e lançamentos de obras com aglomeração de pessoas;
- III – No horário de expediente a aglomeração e contato físico entre servidores públicos e o público externo e entre os próprios servidores públicos, devendo os cumprimentos de cordialidade serem realizados com distância;
- IV – Proibição de compartilhamento de talheres e copos, devendo ser utilizados, nos prédios públicos, utensílios descartáveis ou previamente higienizados;
- V – Aglomeração de pessoas aguardando atendimento nos órgãos públicos, devendo aguardar em área externa com distribuição de senhas se necessário.
- VI – Deverá ser intensificado pelos serviços gerais o trabalho de assepsia e higienização dos locais onde haja contato das pessoas como corrimãos, maçanetas, teclados e mouses, entre outros.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Saúde deve elaborar e planejar atendimento domiciliar para coleta de testes e atendimento de saúde de idosos e de pessoas submetidas a grave risco de contaminação.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé-PR, 08 de junho de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ODAIR DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECRETO Nº 55/2020**

**"Altera o Decreto nº 41/2020 que versa sobre a implantação de barreiras sanitárias no Município de Salto do Itararé, e dá outras providências"**

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

**DECRETA:**

Art. 1º - Altera o caput do art. 3º, do Decreto nº 41/2020, de 22 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até que perdue a decretação de quarentena no Município.*

Art. 2º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 08 de junho de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL